



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor  
**Vilmar Maccari**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI N° 152/2019

Institui o Estatuto de Segurança Bancária no município de Pato Branco.

### TÍTULO I DO ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BANCÁRIA

**Art. 1º** Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Município de Pato Branco as regras de segurança contidas nesta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

§ 2º Ficam desobrigados os estabelecimentos enquadrados pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, em seu art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os requisitos.

### TÍTULO II DAS NORMAS DE SEGURANÇA

**Art. 2º** É vedado, no interior dos locais de que trata o art. 1º, o uso de:

I - Capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chaparia que impeçam a identificação pessoal;

II - Óculos escuros com a finalidade meramente estética.

Parágrafo único. A entrada nos locais mencionados no *caput* deste artigo fica condicionada ao depósito dos objetos descritos nos incisos I e II em local definido pela instituição.

### TÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**Art. 3º** Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá, obrigatoriamente, dispor de:

**I -** Porta giratória detectora de metais - PGDM, em todos os acessos destinados ao público, equipada com:

- a) Detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado.

**II -** Uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas:

- a) Estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta giratória detectora de metais - PGDM;
- b) Possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;
- c) Conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 385mm de altura x 360mm de largura x 470mm de profundidade;
- d) Ser composto por chapas de aço, não sendo aceito outro tipo de material de menor segurança, de forma a garantir a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;
- e) Possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.

**III -** Sistema de monitoramento eletrônico de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

- a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores e preto e branco, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação, inclusive à noite, de quaisquer pessoas instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas num raio de 10m (dez metros) da frente da agência e de caixas eletrônicos, e na área de estacionamento, se houver;
- b) Equipamento que permita gravação permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, 24 (vinte e quatro) horas por dia;
- c) Armazenamento, em equipamento de controle, das imagens dos últimos 90 (noventa) dias corridos, de todas as câmeras;
- d) Equipamentos de gravação devem ser colocados em caixa de proteção e instaladas em local de difícil violação ou remoção em caso de assalto;
- e) Sistema de backup automático das imagens, instalado em local diferente da caixa de proteção dos equipamentos de gravação, que armazene, no mínimo, imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;
- f) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas.





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



IV - Divisórias opacas ou similares, nas laterais, entre os caixas, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias;

V - Biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, com o objetivo de impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

§ 1º O detector de metais da porta giratória detectora de metais não pode interferir em aparelhos de marca-passo e deve possuir laudo comprobatório de tal característica.

§ 2º Fora do horário bancário, é facultativa a ativação do dispositivo descrito na alínea "b" do inciso I.

§ 3º Poderá ser dispensada a exigência do inciso I, para uma ou mais agências ou postos de serviços, por meio de acordo coletivo de trabalho, celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco e região.

§ 4º O número de compartimentos do guarda-volumes descrito no inciso II pode ser acrescido em quantidade proporcional à frequência diária no interior da agência, cujo cálculo deverá ser de responsabilidade de cada unidade bancária.

**Art. 4º** É obrigatória a presença de vigilância armada nas dependências de estabelecimentos bancários e financeiros, inclusive nas salas de autoatendimento, durante o horário de funcionamento.

§ 1º Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo, arma de baixa letalidade autorizada e detector de metais portátil para realização de vistorias, quando necessário.

§ 2º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior do estabelecimento que não seja a de segurança.

§ 3º É obrigatória a instalação de 1 (uma) cabine de proteção blindada para uso da vigilância, com segurança de categoria nível III, conforme Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

## TÍTULO IV DOS CAIXAS ELETRÔNICOS

**Art. 5º** As instituições financeiras públicas e privadas têm, obrigatoriamente, a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados, com:

I - Dispositivo de entintamento de cédulas que seja acionado automaticamente no caso de ocorrência de qualquer tipo de ataque, em especial aqueles com uso de maçaricos ou inserção de explosivos;

II - Dispositivo integrado aos equipamentos de autoatendimento que permita a gravação de imagens das pessoas que utilizam o caixa eletrônico.





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

III - Divisórias opacas ou similares, entre os caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações no espaço de autoatendimento.

§ 1º O tipo de tinta do dispositivo de entintamento deve estar de acordo com as orientações técnicas do Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso de ativação do sistema de entintamento deve ser inibido, automaticamente, o saque de numerário pelo usuário.

§ 3º Esta obrigatoriedade dar-se-á em todos os equipamentos em operação no âmbito municipal, dentro e fora dos estabelecimentos bancários.

## TÍTULO V DO TRANSPORTE DE VALORES

Art. 6º A circulação de numerário no município, realizada por empresas transportadoras de valores, devem, obrigatoriamente, utilizar dispositivo de transporte com as seguintes características:

- I - Rastreador por GPS;
- II - Dispositivo de retardo;
- III - Dispositivo sensível a arrombamento;
- IV - Comunicação por GPRS.

## TÍTULO VI DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLENCIA

Art. 7º Com o fim de prevenir ações de violência nos locais regulamentados por esta Lei, as instituições financeiras devem tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

- I - Vedar, nos espaços em frente aos caixas, a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;
- II - Fornecer orientação aos usuários para:
  - a) Evitar saques de grandes quantias;
  - b) Utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

III - Disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Estatuto Municipal de Segurança Bancária, sob pena, em caso de infração, de sofrer as sanções previstas no art. 11 desta lei.





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## TÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE

**Art. 8º** É obrigatória a presença de entrada alternativa à porta giratória detectora de metais para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. A revista das pessoas que entrarem por acesso alternativo deverá ser realizada pelo vigilante, por meio de detector de metais portátil.

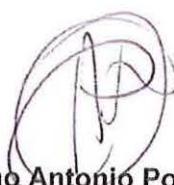
## TÍTULO VIII DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI

**Art. 9º** As entidades sindicais ou qualquer cidadão podem representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta lei.

**Art. 10.** O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta lei fica sujeito às penalidades na forma da legislação vigente.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.



Carlinho Antonio Polazzo  
Vereador – PROS





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa Instituir o Estatuto de Segurança Bancária no município de Pato Branco, buscando proporcionar o estabelecimento de normas com o intuito de proporcionar maior segurança aos clientes em agências bancárias em nosso município.

Infelizmente é crescente o numero de assaltos em agências bancárias em todas as regiões no Brasil e a maioria dos municípios estão adotando leis municipais estipulando normas visando aumentar os mecanismos de segurança para as pessoas que se utilizam dos serviços bancários nas agências ou caixas eletrônicos.

É fundamental agirmos estabelecendo normas de segurança preventivamente do que esperar que aconteça algum incidente para dai tomarmos algumas medidas.

Diante do interesse público do presente projeto de lei onde busca proporcionar mais segurança aos usuários de serviços bancários em agências de nossa cidade, solicitamos apoio dos demais vereadores para a sua aprovação.

Pato Branco, 13 de maio de 2019.



Carlinho Antonio Polazzo  
Vereador – PROS





# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## LEI Nº 2.559, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: Estabelece obrigatoriedade às instituições bancárias com agências no Município de Pato Branco, instalarem guarda-volumes e disponibilizarem estacionamento de veículos gratuito aos usuários dos serviços.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar, em suas agências, guarda-volumes e disponibilizar estacionamento de veículos para utilização gratuita dos usuários dos serviços bancários.

§ 1º. Os guarda-volumes deverão ser instalados de maneira a atender também às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física.

§ 2º. Caso não seja possível a utilização física do prédio onde se localiza a agência bancária para utilização de estacionamento de veículos, deverá ser disponibilizado outro local próximo à sede da agência.

**Art. 2º.** As instituições bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para instalarem os guarda-volumes e de 180 (cento e oitenta) dias para disponibilizarem estacionamento de veículos para os usuários do sistema bancário, contados da publicação desta lei.

**Art. 3º.** O descumprimento ao disposto na presente lei, ensejará na aplicação de multa diária no valor correspondente a 10 UFM – Unidade Fiscal do Município, até que os equipamentos sejam implantados.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 148/2005, de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Nelson Bertani – PDT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 9 de dezembro de 2005.

ROBERTO VIGANO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 3.196, DE 10 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias de manter profissionais de segurança no ambiente dos caixas eletrônicos durante o período em que o serviço estiver à disposição dos clientes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as instituições bancárias com agências no Município de Pato Branco, manter profissionais da área de segurança privada, no ambiente de serviços de auto-atendimento, durante o período em que o serviço estiver à disposição dos clientes, inclusive aos sábados, domingos e feriados, visando garantir a integridade dos usuários desses serviços.

**Art. 2º** Fica estipulado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para que as instituições bancárias adotem as providências necessárias, visando o cumprimento das obrigações e da consecução dos objetivos estipuladas nesta lei.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto na presente lei, ensejará na aplicação de multa diária no valor correspondente a 10 UFM – Unidade Fiscal do Município, até 30 (trinta) dias contados da notificação.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo constante do "caput", será suspenso os alvarás de licença, localização e funcionamento.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 73/2009, de autoria dos vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de julho de 2009.

ROBERTO VIGANÓ  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI N° 3.379, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui o atendimento reservado para clientes das agências bancárias e postos de atendimento do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As agências e postos de atendimento dos estabelecimentos bancários no Município de Pato Branco ficam obrigados a instalar equipamento para impedir a visualização das operações que estão sendo realizadas nos caixas pelos usuários do sistema bancário.

Parágrafo único. Não se enquadram nas exigências dispostas no "caput" deste artigo os caixas eletrônicos ou os locais das agências e postos de atendimento.

**Art. 2º** As instituições bancárias deverão adaptar as suas agências e postos de atendimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto no art. 2º implicará em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

I - em multa diária no valor de 10 (dez) UFM's;

II - após atingindo o limite de 1.000 (mil) UFM's, a agência bancária ou posto de atendimento sofrerá a cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 39/2010, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PR.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 28 de maio de 2010.

ROBERTO VIGANÓ  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 162/2019.

Pato Branco, 15/05/2019

Joecir Bernardi - SD  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco



Ao Departamento Legislativo  
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Marco Antonio Augusto Pozza- PSD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, solicita Parecer Jurídico aos projetos de lei nº 154/2019, 152/2019, 153/2019, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do Art. 133-A do Regimento Interno, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 21 de maio de 2019

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral - 21-05-2019-412303541-14  
T/7





# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

## PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,  
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento  
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 152/2019**.

Pato Branco, 22 de maio de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Flor", is written over a horizontal line.



**Projeto de Lei Ordinária nº 152/2019**  
**Autoria:** Carlinho Antonio Polazzo (DEM)

## PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Carlinho Antonio Polazzo (DEM) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo institui no Município de Pato Branco o Estatuto de Segurança Bancária.

Fundamenta em sua justificativa que o projeto busca *proporcionar o estabelecimento de normas com o intuito de proporcionar maior segurança aos clientes em agências bancárias em nosso município.*

Afirma que *infelizmente é crescente o número de assaltos em agências bancárias em todas as regiões no Brasil e a maioria dos municípios estão adotando leis municipais estipulando normas visando aumentar os mecanismos de segurança para as pessoas que se utilizam dos serviços bancários nas agências ou caixas eletrônicos.*

É o conciso resumo. Passa-se à análise de mérito da proposição.

Preambularmente, esclarecemos que vários projetos estão com a situação atual "Procuradoria Jurídica", conforme consulta feita no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <https://sapl.patobranco.pr.leg.br>.

Sem que se tenha a intenção de se fazer mea-culpa – até porque sempre assumimos responsabilidade nesta Casa de Leis – o fato é que a quantidade de proposições legislativas nesta legislatura realmente superou a média histórica, fruto, certamente, da capacitação qualitativa dos nobres vereadores e de alguns de seus assessores.

É fato – e deveria ser de conhecimento de todos – que as atribuições da Procuradoria e Assessoria Jurídicas da Casa são amplas, e envolvem desde questões eminentemente técnicas até assuntos estritamente políticos, que demandam, obviamente, tempo de discussão e análise no interesse EXCLUSIVO da Instituição, Instituição esta que, aliás, sempre teve um bom conceito perante a sociedade, fruto do trabalho político de seus vereadores (que são a razão da existência do Poder Legislativo Municipal) quanto do trabalho técnico e profissional do excelente e competente quadro de servidores.





Além deste período periclitante da pandemia – que por vezes tivemos que ficar em casa - esta Legislatura foi marcada, ainda, por um desgastante e complexo processo de perda de mandato de um vereador, o que consumiu, sem sombra de dúvida, um longo e custoso trabalho por parte da Procuradoria e Assessoria Jurídicas, além das Mesas Diretoras que que conduziram o imbróglio.

Vários são os motivos pelo qual algumas proposições legislativas ainda estão sob análise da Procuradoria e Assessoria Jurídicas da Casa. É bom ressaltar que algumas propostas foram objetos de conversas informais com alguns Edis, no sentido de melhor análise e confecção dos projetos, sempre, diga-se de passagem, com a clara intenção de proteção da Instituição e, por conseguinte, na preservação da imagem de TODOS!

Feito este apanhado inicial um pouco extenso, porém necessário, passamos à análise jurídica da proposta.

O projeto apresentado pelo nobre Edil é basicamente uma cópia das Leis Municipais nº 9910/2012 e nº 14.644/2015, das cidades de Fortaleza/CE e Curitiba/PR, respectivamente.

Pelo que se sabe e em vista de pesquisa realizada, não há nenhum empecilho legal quanto à execução da lei naqueles municípios.

A segurança nos estabelecimentos financeiros é regida pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Analisando o projeto de lei em tela, percebe-se que os dispositivos trazidos pelo nobre legislador não entram em conflito com o disposto na Lei Federal acima citada.

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência de legislar, de forma suplementar, a legislação federal. Veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Dessa forma, como a proposta legislativa não contraria o que já dispõe a Lei Federal nº 7.102/1983, é permitido ao vereador propor a presente matéria, uma vez que visa apenas reforçar as medidas de segurança obrigatórias aos bancos, já previstas na legislação federal.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado abaixo elencado:



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. (STF, RE 251542/SP, Ministro Celso de Mello, julgado em 1/7/2005).

Outrossim, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, no ano de 2012 o Departamento da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, manifestou-se com relação a projeto de lei que tramitou na Câmara Municipal de Fortaleza/CE, conforme se vê do documento anexo.

No referido parecer do Delegado da PF pontou-se quanto à possibilidade de se legislar quanto à matéria, desde que não contrarie disposições da Lei Federal nº 7.102/1983, de sorte que, ainda, já houve decisões tanto do STF quanto do STJ quanto à possibilidade lei municipal suplementar a legislação federal quanto ao tema de segurança nos estabelecimentos financeiros.

Deste modo, sem delongas, diante da fundamentação exposta, exaramos parecer favorável à sua normal tramitação regimental.

É o parecer.

Pato Branco, 23 de julho de 2020.

**Luciano Beltrame**  
**Procurador Legislativo**

  
**José Renato Monteiro do Rosário**  
**Assessor Jurídico**



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>





MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PARECER: Nº 2187/2012 - DELP/CGCSP

REF.PROC.: Nº 08105.000882/2012-99

INTERESSADO: ABSESP

ASSUNTO: Lei Municipal e segurança bancária.

Cuida o presente expediente de manifestação da ABSESP contestando atribuição da Câmara Municipal de Fortaleza/CE para aprovar o projeto nº 0144/2012 que cria o “Estatuto Municipal de Segurança Bancária”. Sustenta ser inconstitucional que município legisle sobre segurança privada, competência exclusiva da União. Requer providências desta CGCSP.

O referido “Estatuto”, com efeito, traz diversas disposições sobre segurança bancária, incluindo elementos de segurança que, embora não contrariem o previsto na Lei nº 7.102/83, são sensivelmente mais rigorosos (alguns deles, inclusive, de duvidosa eficácia como a blindagem da porta de segurança e dos vidros laminados das fachadas externas das agências).

Inobstante a indiscutível necessidade de se melhorar os planos de segurança bancários, de modo a atualizá-los ao presente estado da técnica no tocante à segurança privada, no âmbito da União os sistemas de segurança bancários são atualmente fiscalizados e aprovados pela Polícia Federal, nos termos da citada Lei nº 7.102/83 e seus regulamentos. Dito isto, necessário considerar que leis municipais não tem o condão de alterar os critérios estabelecidos pela lei federal que norteia a fiscalização da Policia Federal.

Os dispositivos de segurança previstos no “Estatuto” municipal, cujo mérito está sendo discutido pela Câmara Municipal, não entram em conflito com nenhuma das categorias de itens de segurança obrigatórios pela Lei nº 7.102/83, o qual prevê que os planos de segurança de instituições financeiras devem contar com vigilantes, alarme eficiente e pelo menos um de três elementos facultativos: cabina blindada; elementos que retardem a ação dos criminosos (como porta detéctora de



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

metais, fechadura de retardo no cofre, etc); ou equipamentos que permitam a sua identificação (circuito interno de TV, etc).

Neste aspecto, o citado projeto não afetará a fiscalização da Polícia Federal sobre os estabelecimentos financeiros, pois, se por um lado determinados elementos de segurança, como divisórias opacas e biombos pretendidos não se enquadram como item de segurança previsto na Lei nº 7.102/83, por outro lado também não prejudicam a existência e manutenção destes.

Note-se neste ponto que a jurisprudência tem adotado entendimento uniforme (STF e STJ) no sentido de que o município pode, supletivamente, legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, tornando a questão complexa e que demanda, efetivamente, posicionamento judicial para fins de elidir legislação de outro ente federativo. Nesse sentido (grifou-se):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de constitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido." 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento. (STF ARE 641054 AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 22/05/12)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo*



**MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

*Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.* 2. Agravo regimental desprovido. (STF RE 254172 AgR/RS, Rêl. Ministro Ayres Britto, julgado em 17/05/11)

**CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PRIVADA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. A matéria versada na Lei Federal n. 7.102/83 – segurança privada – admite legislação estadual concorrente, porquanto é dever dos Estados-membros a preservação da ordem pública interna (art. 144 da CF).
2. A Lei Estadual n. 2.662/96, do Rio de Janeiro, regulou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse regional, não invadindo indevidamente a esfera de competência federal.
3. Recurso ordinário não-providio. (STJ RMS 16061/RJ – Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03/10/2005)

**ADMINISTRATIVO. BANCOS. SISTEMA DE SEGURANÇA. USO DE CÃES. LEI MUNICIPAL N° 441/91. COMPETÊNCIA.**

1. A Lei Municipal nº 441/91, de Cotia (SP), não se reveste de ilegalidade e não conflita com a Lei 7.102/83 - que nada dispõe sobre o uso de animais nos serviços de vigilância -, vez que regulou matéria de interesse local e afeta a sua competência.
2. A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I e II, admite legislação municipal supletiva, desde que atenda aos interesses da comunidade local, sem que isso represente invasão da competência da União.
3. Recurso especial improvido. (STJ REsp 47134/SP, Ministro CASTRO MEIRA DJ 16/08/2004 p. 154)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. CONFRONTO DE LEI ESTADUAL COM FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. PRECEDENTES.**

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, para afastar a pena de perdimeto, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo importado apreendido.
2. É cabível recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, sem que haja necessidade de declarar, ou não, a sua constitucionalidade.
3. A Lei Municipal nº 195/94 não se confronta com a Lei Federal nº 7.102/83, visto que aquela regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse estadual.
4. Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras.
5. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional (arts. 34, III, e 144, da CF/88).
6. Precedentes das egrégias 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Turmas desta Corte Superior.
7. Agravo regimental não provido.(STJ AgRg no Ag 494325/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 13/10/2003)

Assim, do ponto de vista da fiscalização da Polícia Federal tal lei municipal, se aprovada, não trará nenhuma alteração ao trabalho da DELESP ou CV, competindo ao município cobrar o seu cumprimento junto aos entes obrigados e a estes,



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

caso se sintam prejudicados, discutir judicialmente a legitimidade de tal ato normativo.

Com tais considerações, submete-se o presente à apreciação do Sr. Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada. *Sub censura.*

Brasília/DF, 11 de julho de 2012.

**GUILHERME VARGAS DA COSTA**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELP/CGSP  
1ª Classe - Mat. 9525

**DESPACHO**

- I – Ciente e de acordo;
- II – Dê-se ciência ao interessado, à ABREVIS, DELESP/CE e FEBRABAN
- III – Publique-se na intranet da CGCSP e internet do DPF.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012.

**CLYPTON EUSTÁQUIO XAVIER**  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenador-Geral  
Classe Especial - Mat. 8155



# Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010

Autoria: Câmara dos Deputados

Iniciativa: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ)

## Ementa:

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## *Explicação da Ementa:*

*Dispõe sobre os serviços de segurança privada e sobre a segurança das instituições financeiras, disciplinando a autorização prévia e a fiscalização da Polícia Federal para os serviços de segurança privada e para o plano de segurança em dependências de instituições financeiras; o funcionamento das escolas de formação e dos serviços orgânicos de pessoas jurídicas ou condomínios edilícios; o uso de produtos controlados de uso restrito, armas de fogo e de menor potencial ofensivo; a prestação do serviço em espaços de uso comum do povo, transportes coletivos, estabelecimentos prisionais, portos e aeroportos, estabelecimentos públicos e privados, áreas públicas; os requisitos para exercício profissional, bem como direito a seguro de vida, assistência jurídica, piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas, que também podem ajustar a jornada de trabalho. Autoriza a instituição do Conselho Nacional de Segurança Privada.*

Assunto: Jurídico - Segurança pública

Data de Leitura: 08/12/2016

## Em tramitação

Decisão:

Último local:

02/07/2019 - Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (Secretaria de Apoio à Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor)

Destino:

Último estado:

02/07/2019 - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Relatoria atual: Relator: Senador Randolfe Rodrigues

## Matérias Relacionadas:

PLS - Projeto de Lei do Senado nº 135 de 2010

RAS - Requerimento da Comissão de Assuntos Sociais nº 134 de 2017

RAS - Requerimento da Comissão de Assuntos Sociais nº 135 de 2017

RQS - Requerimento nº 879 de 2017

singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, considerando-se essenciais tanto os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 junho de 1989, quanto os inerentes à sua consecução, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às agências e postos de atendimentos de cooperativas singulares de crédito localizados em Municípios com população inferior a vinte mil habitantes, cujos requisitos de segurança serão definidos em regulamento.

Art. 32. Aplicam-se à segurança das instituições financeiras e ao transporte de numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 33. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir:

I - instalações físicas adequadas;

II - dois vigilantes, no mínimo, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, dotados de coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

Art. 56. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 57. Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar a totalidade ou parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.

§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o caput, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.

§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

#### CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.



# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 22

06/12/2018

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.633 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
ADV.(A/S) : JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 14.364/2011 DO ESTADO DE SÃO PAULO. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NORMA SUPLEMENTAR DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. HARMONIA COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NA LEI FEDERAL 7.102/1983 – QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS – E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL 8.078/1990). DIRETO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. As relações de consumo no âmbito bancário são reguladas à luz da competência concorrente da União e dos Estados-membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 20/8/2010, Tema 272; ARE 1.013.975-AgR, segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 22/11/2017; RE 830.133-ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 14/11/2014; RE 254.172-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 22

PLENÁRIO

## EXTRATO DE ATA

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.633

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
ADV. (A/S) : JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO (0027369/GO)  
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADV. (A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, concreceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente por inconstitucionalidade formal. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 6.12.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 152/2019.

Pato Branco, 24 de julho de 2020



Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Mannes Riff Gerhardt

Data: 27/07/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [rozane@patobranco.pr.leg.br](mailto:rozane@patobranco.pr.leg.br)





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 152/2019

**Autor:** Carlinho Antonio Polazzo- DEM

**Relator:** Marines Boff Gerhardt - PSDB

**Súmula:** Institui o Estatuto de Segurança Bancária no Município de Pato Branco.

#### RELATORIO

O projeto acima citado tem o objetivo de discorrer sobre o Estatuto de Segurança Bancária no Município de Pato Branco.

#### ANÁLISE

A presente proposta contida neste projeto visa implantar em nosso município o Estatuto de Segurança Bancária.

A presente proposta tem o objetivo de implantar diversas normas a serem cumpridas pelos estabelecimentos bancários de nosso município.

Como muito bem citado pelo parecer jurídico desta casa, a presente proposta é uma copia das leis municipais nº 9910/2012 e nº 14.644/2015, das cidades de Fortaleza/CE e Curitiba/PR, respectivamente e pelo que se sabe e em vistas de pesquisas realizadas, não há nenhum empecilho legal quanto à execução destas naqueles municípios.

A Constituição Federal atribui aos municípios a competência de legislar, de forma suplementar, a legislação federal e este é um típico caso de suplementação de regras de um setor específico.

Em anexo ao projeto também podemos encontrar o parecer do MJ- Departamento de Polícia Federal, o qual em síntese, diz que, as normas contidas no "Estatuto Municipal de Segurança Bancária de Fortaleza/CE em nada interferem nas normas contidas na Lei Federal nº 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros" estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramarines@patobranco.pr.leg.br



*[Handwritten signatures]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**



**VOTO DO RELATOR**

Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de julho de 2020.



Amiltom Maranowski - PL  
Membro



Fabricio Preis de Mello - PSD  
Presidente



Joecir Bernardi - PSD  
Membro



Marines Boff Gerhardt - PSDB  
Membro- Relatora



Rodrigo José Correia - PODEMOS  
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramarines@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**

## **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 152/2019.

**Pato Branco, 28 de julho de 2020.**

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD  
Presidente

Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan  
Data: 30/07/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [rozane@patobranco.pr.leg.br](mailto:rozane@patobranco.pr.leg.br)





GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PSD

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**



**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 152, de 14 de maio de 2019.

**Autoria:** vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM.

**Súmula:** Institui o Estatuto de Segurança Bancária no Município de Pato Branco.

**Relatório e análise**

O projeto de lei em questão, proposto pelo vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, tem como objetivo instituir o Estatuto de Segurança Bancária no município de Pato Branco.

Em sua justificativa, alega o proponente que *infelizmente é crescente o numero de assaltos em agências bancárias em todas as regiões no Brasil e a maioria dos municípios estão adotando leis municipais estipulando normas visando aumentar os mecanismos de segurança para as pessoas que se utilizam dos serviços bancários nas agências ou caixas eletrônicos.*

Após análise do projeto em tela, é possível afirmar que a matéria é com certeza de interesse público, uma vez que pretende instituir no município um estatuto, com diretrizes a serem seguidas pelas agências bancárias, visando garantir mais segurança à comunidade.

Por isso, no que diz respeito às atribuições desta Comissão, previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, entendemos que o projeto apresenta conteúdo pertinente e de interesse público.

**Voto**

Sendo assim, diante do exposto e atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

Pato Branco, 5 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD  
Presidente – Relator

Fábio Preis de Mello - PSD  
Membro

Claudemir Zanco - PL  
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 152/2019.

**Pato Branco, 6 de agosto de 2020.**

  
Carlinho Antonio Polazzo - DEM  
Presidente

**Relator:** mbsm

**Data:** 06/08/2020





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 152/2019.**

O Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, propôs o Projeto de Lei nº 152/2019, que tem por objetivo instituir o Estatuto de Segurança Bancária no município de Pato Branco.

Justifica o autor que o Projeto Lei visa instituir o Estatuto de Segurança Bancária no município de Pato Branco, buscando proporcionar o estabelecimento de normas com o intuito de proporcionar maior segurança aos clientes em agências bancárias em nosso município.

Infelizmente é crescente o numero de assaltos em agências bancárias em todas as regiões no Brasil e a maioria dos municípios estão adotando leis municipais estipulando normas visando aumentar os mecanismos de segurança para as pessoas que se utilizam dos serviços bancários nas agências ou caixas eletrônicos.

É fundamental agirmos estabelecendo normas de segurança preventivamente do que esperar que aconteça algum incidente para dai tomarmos algumas medidas.

A proposição está plenamente fundamentada e sendo de interesse público, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.  
Pato Branco, 12 de agosto de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo (DEM)  
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva (PT)  
Membro

Vilmar Maccari (PODEMOS)  
Membro - Relator



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1540



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormaccari@patobranco.pr.leg.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## ATA Nº 14/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 5 dias do mês de agosto de 2020, às 14h50, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos de lei/resolução: **PLO nº 152/2019**, que institui o Estatuto de Segurança Bancária no Município de Pato Branco; **PLO nº 214/2018**, que dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da administração pública municipal onde houver atendimento ao público; **PLO nº 138/2019**, que dispõe sobre a criação o Programa de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC; **PLO nº 63/2019**, que institui a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco; **PLC nº 7/2020**, que altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 21, de 7 de novembro de 2007; e **PR nº 6/2019**, que acresce alínea ao inciso II do art. 1º da Resolução nº 8, de 10 de novembro de 2011, que disciplinou as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 5 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD  
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD  
Membro

Claudemir Zanco - PL  
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br





## PROJETO DE LEI Nº 152/2019

Institui o Estatuto de Segurança Bancária no Município de Pato Branco.

### TÍTULO I DO ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BANCÁRIA

**Art. 1º** Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Município de Pato Branco as regras de segurança contidas nesta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

§ 2º Ficam desobrigados os estabelecimentos enquadrados pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, em seu art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os requisitos.

### TÍTULO II DAS NORMAS DE SEGURANÇA

**Art. 2º** É vedado, no interior dos locais de que trata o art. 1º, o uso de:

I - Capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal;

II - Óculos escuros com a finalidade meramente estética.

Parágrafo único. A entrada nos locais mencionados no *caput* deste artigo fica condicionada ao depósito dos objetos descritos nos incisos I e II em local definido pela instituição.

### TÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS

**Art. 3º** Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá, obrigatoriamente, dispor de:

I - Porta giratória detectora de metais - PGDM, em todos os acessos destinados ao público, equipada com:

- a) Detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado.

II - Uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas:

a) Estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta giratória detectora de metais - PGDM;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





b) Possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;

c) Conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 385mm de altura x 360mm de largura x 470mm de profundidade;

d) Ser composto por chapas de aço, não sendo aceito outro tipo de material de menor segurança, de forma a garantir a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;

e) Possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.

III - Sistema de monitoramento eletrônico de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores e preto e branco, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação, inclusive à noite, de quaisquer pessoas instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas num raio de 10m (dez metros) da frente da agência e de caixas eletrônicos, e na área de estacionamento, se houver;

b) Equipamento que permita gravação permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, 24 (vinte e quatro) horas por dia;

c) Armazenamento, em equipamento de controle, das imagens dos últimos 90 (noventa) dias corridos, de todas as câmeras;

d) Equipamentos de gravação devem ser colocados em caixa de proteção e instaladas em local de difícil violação ou remoção em caso de assalto;

e) Sistema de backup automático das imagens, instalado em local diferente da caixa de proteção dos equipamentos de gravação, que armazene, no mínimo, imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

f) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas.

IV - Divisórias opacas ou similares, nas laterais, entre os caixas, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias;

V - Biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, com o objetivo de impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

§ 1º O detector de metais da porta giratória detectora de metais não pode interferir em aparelhos de marca-passo e deve possuir laudo comprobatório de tal característica.

§ 2º Fora do horário bancário, é facultativa a ativação do dispositivo descrito na alínea "b" do inciso I.



Rua Arariboa, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)



DD



§ 3º Poderá ser dispensada a exigência do inciso I, para uma ou mais agências ou postos de serviços, por meio de acordo coletivo de trabalho, celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco e região.

§ 4º O número de compartimentos do guarda-volumes descrito no inciso II pode ser acrescido em quantidade proporcional à frequência diária no interior da agência, cujo cálculo deverá ser de responsabilidade de cada unidade bancária.

**Art. 4º** É obrigatória a presença de vigilância armada nas dependências de estabelecimentos bancários e financeiros, inclusive nas salas de autoatendimento, durante o horário de funcionamento.

§ 1º Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo, arma de baixa letalidade autorizada e detector de metais portátil para realização de vistorias, quando necessário.

§ 2º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior do estabelecimento que não seja a de segurança.

§ 3º É obrigatória a instalação de 1 (uma) cabine de proteção blindada para uso da vigilância, com segurança de categoria nível III, conforme Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

#### TÍTULO IV DOS CAIXAS ELETRÔNICOS

**Art. 5º** As instituições financeiras públicas e privadas têm, obrigatoriamente, a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados, com:

I - Dispositivo de entintamento de cédulas que seja acionado automaticamente no caso de ocorrência de qualquer tipo de ataque, em especial aqueles com uso de maçaricos ou inserção de explosivos;

II - Dispositivo integrado aos equipamentos de autoatendimento que permita a gravação de imagens das pessoas que utilizam o caixa eletrônico.

III - Divisórias opacas ou similares, entre os caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações no espaço de autoatendimento.

§ 1º O tipo de tinta do dispositivo de entintamento deve estar de acordo com as orientações técnicas do Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso de ativação do sistema de entintamento deve ser inibido, automaticamente, o saque de numerário pelo usuário.

§ 3º Esta obrigatoriedade dar-se-á em todos os equipamentos em operação no âmbito municipal, dentro e fora dos estabelecimentos bancários.

#### TÍTULO V DO TRANSPORTE DE VALORES

**Art. 6º** A circulação de numerário no município, realizada por empresas transportadoras de valores, devem, obrigatoriamente, utilizar dispositivo de transporte com as seguintes características:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





- I - Rastreador por GPS;
- II - Dispositivo de retardo;
- III - Dispositivo sensível a arrombamento;
- IV - Comunicação por GPRS.

## TÍTULO VI DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLENCIA

**Art. 7º** Com o fim de prevenir ações de violência nos locais regulamentados por esta Lei, as instituições financeiras devem tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

- I - Vedar, nos espaços em frente aos caixas, a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;
- II - Fornecer orientação aos usuários para:
  - a) Evitar saques de grandes quantias;
  - b) Utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

III - Disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Estatuto Municipal de Segurança Bancária, sob pena, em caso de infração, de sofrer as sanções previstas no art. 11 desta lei.

## TÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE

**Art. 8º** É obrigatória a presença de entrada alternativa à porta giratória detectora de metais para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. A revista das pessoas que entrarem por acesso alternativo deverá ser realizada pelo vigilante, por meio de detector de metais portátil.

## TÍTULO VIII DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI

**Art. 9º** As entidades sindicais ou qualquer cidadão podem representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta lei.

**Art. 10.** O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta lei fica sujeito às penalidades na forma da legislação vigente.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM.



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





---

**ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

---



SECRETARIA DE GABINETE  
LEI N° 5.582, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Estatuto de Segurança Bancária do Município de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**

**DO ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BANCÁRIA**

**Art. 1º** Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Município de Pato Branco as regras de segurança contidas nesta Lei.

**§ 1º** Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

**§ 2º** Ficam desobrigados os estabelecimentos enquadrados pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, em seu art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os requisitos.

**TÍTULO II**

**DAS NORMAS DE SEGURANÇA**

**Art. 2º** É vedado, no interior dos locais de que trata o art. 1º, o uso de:

I - Capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chaparia que impeçam a identificação pessoal;  
II - Óculos escuros com a finalidade meramente estética.

Parágrafo único. A entrada nos locais mencionados no *caput* deste artigo fica condicionada ao depósito dos objetos descritos nos incisos I e II em local definido pela instituição.

**TÍTULO III**

**DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS**

**Art. 3º** Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá, obrigatoriamente, dispor de:

I - Porta giratória detectora de metais - PGDM, em todos os acessos destinados ao público, equipada com:

- a) Detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado.

II - Uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas:

- a) Estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta giratória detectora de metais - PGDM;
- b) Possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;
- c) Conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 385mm de altura x 360mm de largura x 470mm de profundidade;
- d) Ser composto por chapas de aço, não sendo aceito outro tipo de material de menor segurança, de forma a garantir a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;
- e) Possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.

III - Sistema de monitoramento eletrônico de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:



a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores e preto e branco, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação, inclusive à noite, de quaisquer pessoas instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas num raio de 10m (dez metros) da frente da agências de caixas eletrônicos, e na área de estacionamento, se houver;

b) Equipamento que permita gravação permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, 24 (vinte e quatro) horas por dia;

c) Armazenamento, em equipamento de controle, das imagens dos últimos 90 (noventa) dias corridos, de todas as câmeras;

d) Equipamentos de gravação devem ser colocados em caixa de proteção e instaladas em local de difícil violação ou remoção em caso de assalto;

e) Sistema de backup automático das imagens, instalado em local diferente da caixa de proteção dos equipamentos de gravação, que armazene, no mínimo, imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

f) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas.

IV - Divisórias opacas ou similares, nas laterais, entre os caixas, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias;

V - Biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, com o objetivo de impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

§ 1º O detector de metais da porta giratória detectora de metais não pode interferir em aparelhos de marca-passo e deve possuir laudo comprobatório de tal característica.

§ 2º Fora do horário bancário, é facultativa a ativação do dispositivo descrito na alínea "b" do inciso I.

§ 3º Poderá ser dispensada a exigência do inciso I, para uma ou mais agências ou postos de serviços, por meio de acordo coletivo de trabalho, celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco e região.

§ 4º O número de compartimentos do guarda-volumes descrito no inciso II pode ser acrescido em quantidade proporcional à frequência diária no interior da agência, cujo cálculo deverá ser de responsabilidade de cada unidade bancária.

**Art. 4º** É obrigatória a presença de vigilância armada nas dependências de estabelecimentos bancários e financeiros, inclusive nas salas de autoatendimento, durante o horário de funcionamento.

§ 1º Os vigilantes deverão usar colete à prova de balas nível 03, portar arma de fogo, arma de baixa letalidade autorizada e detector de metais portátil para realização de vistorias, quando necessário.

§ 2º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior do estabelecimento que não seja a de segurança.

§ 3º É obrigatória a instalação de 1 (uma) cabine de proteção blindada para uso da vigilância, com segurança de categoria nível III, conforme Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

#### TÍTULO IV

#### DOS CAIXAS ELETRÔNICOS

**Art. 5º** As instituições financeiras públicas e privadas têm, obrigatoriamente, a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados, com:

I - Dispositivo de entintamento de cédulas que seja acionado automaticamente no caso de ocorrência de qualquer tipo de ataque, em especial aqueles com uso de maçaricos ou inserção de explosivos;

II - Dispositivo integrado aos equipamentos de autoatendimento que permita a gravação de imagens das pessoas que utilizam o caixa eletrônico.

III - Divisórias opacas ou similares, entre os caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações no espaço de autoatendimento.



§ 1º O tipo de tinta do dispositivo de entintamento deve estar de acordo com as orientações técnicas do Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso de ativação do sistema de entintamento deve ser inibido, automaticamente, o saque de numerário pelo usuário.

§ 3º Esta obrigatoriedade dar-se-á em todos os equipamentos em operação no âmbito municipal, dentro e fora dos estabelecimentos bancários

## TÍTULO V DO TRANSPORTE DE VALORES

**Art. 6º**A circulação de numerário no município, realizada por empresas transportadoras de valores, devem, obrigatoriamente, utilizar dispositivo de transporte com as seguintes características:

- I - Rastreador por GPS;
- II - Dispositivo de retardo;
- III - Dispositivo sensível a arrombamento;
- IV - Comunicação por GPRS.

## TÍTULO VI DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLENCIA

**Art. 7º**Com o fim de prevenir ações de violência nos locais regulamentados por esta Lei, as instituições financeiras devem tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

- I - Vedar, nos espaços em frente aos caixas, a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;
- II - Fornecer orientação aos usuários para:
  - a) Evitar saques de grandes quantias;
  - b) Utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.
- III - Disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Estatuto Municipal de Segurança Bancária, sob pena, em caso de infração, de sofrer as sanções previstas no art. 11 desta lei.

## TÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE

**Art. 8º**É obrigatória a presença de entrada alternativa à porta giratória detectora de metais para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. A revista das pessoas que entrarem por acesso alternativo deverá ser realizada pelo vigilante, por meio de detector de metais portátil.

## TÍTULO VIII DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI

**Art. 9º**As entidades sindicais ou qualquer cidadão podem representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta lei.

**Art. 10.**O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta lei fica sujeito às penalidades na forma da legislação vigente.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.**Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 9 de setembro de 2020.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Prefeito

Publicado por:  
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini  
Código Identificador:2FBD5FF6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/09/2020. Edição 2095

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PLO 152/2019 - Projeto de Lei Ordinária

**Ementa:** Institui o Estatuto de Segurança Bancária no Município de Pato Branco.

(Segurança nos bancos - agências bancárias - Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos)

**Autor:** Carlinho Antonio Polazzo - DEM

**Protocolo:** 1516/2019    **Data Entrada:** 14 de maio de 2019

**Leitura em Plenário:** 15 de maio de 2019

**Parecer Comissão de Justiça e Redação**

**Distribuído em:** 15 de maio de 2019

**Relator:** Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

**Solicitado Parecer Jurídico em:** 21 de maio de 2019

Emitido em: 23 de julho de 2020.

**Redistribuído em:** 24 de julho de 2020

**Relator:** Marines Boff Gerhardt - PSDB

**Data Anexação do Parecer Favorável:** 27 de julho de 2020

**Parecer Comissão de Políticas Públicas**

**Distribuído em:** 28 de julho de 2020

**Relator:** Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD

**Data Anexação do Parecer Favorável:** 6 de agosto de 2020

**Parecer Comissão Orçamento e Finanças**

**Distribuído em:** 6 de agosto de 2020

**Relator:** Vilmar Maccari - Podemos

**Data Anexação do Parecer Favorável:** 13 de agosto de 2020

## VOTAÇÃO SIMPLES

**PRIMEIRA VOTAÇÃO:** 17 de agosto de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Amilton Maranowski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

\* O Vereador Amilton Maranowski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

**SEGUNDA VOTAÇÃO:** 19 de agosto de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Amilton Maranowski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

\* O Vereador Amilton Maranowski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

**REDAÇÃO FINAL:** Ofício nº 496/2020/DL, de 20 de agosto de 2020.

**SANÇÃO:** **Lei nº 5582, de 9 de setembro de 2020.**

**PUBLICAÇÃO:** Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7722, de 12 e 13 de setembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/9/2020. Edição nº 2095.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)

